Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2440/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19/2013
PROTOCOLO	: 1378623
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADORES DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS; MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 89/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 16/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 89/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Conceição & Stroschoen Ltda, objetivando a aquisição de peças para veículos, para atender as diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-914/2016 (peça 45) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 89/2012, e irregular a execução financeira da contratação, apenando os ex-prefeitos de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multas nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS para cada, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da Deliberação AC02-914/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1440, edição do dia 7 de novembro de 2016, pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-22116/2016 e por Edital de Intimação, publicado nos dias 17.5.2017 e 18.5.2017, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1549 e n. 1550, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-914/2016, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-130/2020, prolatado no Processo TC/19/2013/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Posteriormente, em Despacho DSP-G.ODJ-30035/2021, constante da Peça 66, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, em relação à multa infligida na Deliberação AC02-914/2016.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito de Maracaju, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-914/2016, mantida pelo Acórdão AC00-130/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Deliberação AC02-914/2016, mantida pelo Acórdão AC00-130/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc